

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	49
ATOS DO PRESIDENTE	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 431/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5141/2016
PROTOCOLO: 1677566
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
ADVOGADO: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - OAB/MS Nº12.394
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE 8 (OITO) MEDIDAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE DUAS MEDIDAS. MEDIDAS NÃO ATENDIDAS. OBJETO DE FUTURAS FISCALIZAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA INCLUSÃO EM FUTURAS AUDITORIAS. REMESSA DOS AUTOS À COORDENADORIA DE ATIVIDADES PROCESSUAIS. ENCAMINHAMENTO PARA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS PROVIDÊNCIAS.

1. Analisado o cumprimento do acórdão que declarou irregulares os atos de gestão identificados no relatório de auditoria e determinou ao jurisdicionado a adoção de 8 (oito) medidas, consideram-se cumpridas aquelas atendidas, devendo as demais serem objetos de futuras fiscalizações, incluídas como pontos de controle.
2. Quanto à multa aplicada, os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e execução.
3. Após as providências, determina-se o arquivamento dos autos, sem a baixa da responsabilidade da multa arbitrada, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **considerar cumpridas as determinações** dos itens **IV - "e" e IV-"h"** do dispositivo do Acórdão AC00-1902/2018, e para o fim de: **a)** Cientificar à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para que, em futura auditoria no Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, inclua nos pontos de controle os itens a, b, c, d, f e g do Acórdão AC00-1902/2018; **b)** Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências quanto ao encaminhamento da sanção arbitrada para a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e execução da multa arbitrada pelo item II Acórdão AC00-1902/2018; conforme art. 187, §4º, inc. I, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. **c)** Após o cumprimento das determinações acima, que sejam os autos **extintos e arquivados**, sem a baixa da responsabilidade da multa arbitrada a sra. **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/826/2024
PROTOCOLO: 2301687
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA GOVERNANÇA APLICADA NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACHADOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DA ELABORAÇÃO E

PREVISÃO DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES. FALTA DE INFORMAÇÕES SEQUENCIAIS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O FORMATO ELETRÔNICO DOS ATOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E FRAGILIDADE NAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA E DE ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÕES. MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos administrativos e de gestão suscitados no relatório de auditoria, realizada para fiscalizar a governança aplicada nos processos de licitação e contratos no Município, em razão das impropriedades relativas à ausência de regulamentação acerca da elaboração e previsão de matriz de alocação de riscos em editais de licitações, à falta de informações sequenciais dos processos licitatórios no Portal de Transparência, e à ausência de regulamentação para o formato eletrônico dos atos, de regulamentação do programa de integridade e fragilidade nas atividades da Ouvidoria, e de elaboração do respectivo plano de trabalho, que resultam nas recomendações, fixando prazo à Administração para apresentação de plano de ações com o cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o atendimento dessas, a fim de propiciar futuro monitoramento por esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, dos atos administrativos/de gestão suscitados no Relatório de Auditoria **RAUD - DFS – 42/2024**, em razão das impropriedades relativas à ausência de regulamentação acerca da elaboração e previsão de matriz de alocação de riscos em editais de licitações; de informações sequenciais dos processos licitatórios no Portal de Transparência do Município; de regulamentação para o formato eletrônico dos atos; de regulamentação do Programa de Integridade e; fragilidade nas atividades da Ouvidoria; **recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS a adoção das seguintes providências: **a)** Regule a elaboração e previsão para os editais de matriz de alocação de riscos, atribuindo à contratante e ao contratado suas respectivas responsabilidades. **b)** Atente para a correta inserção de informações relativas aos processos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência; **c)** Regule o uso do formato eletrônico para a realização de processos licitatórios; **d)** Regule e passe a prever nos editais, o Programa de Integridade; **e)** Elabore o respectivo plano de trabalho da Ouvidoria (anual) prevendo as ações concretas a serem realizadas; aprimore a divulgação da finalidade e trabalhos implementados pelo órgão, por meio do Portal Transparência, facebook, whatsapp e outros disponíveis; institua ferramenta que possibilite a verificação de informações sobre o número de atendimentos/manifestações recebidas-atendidas, dos resultados das demandas e, do grau de satisfação dos usuários; fixar o **prazo de 120 (cento e vinte) dias** à Administração Municipal de Santa Rita do Pardo – MS para apresentação, à esta Corte, de Plano de Ações descrevendo o cronograma das atividades a serem desenvolvidas para o atendimento às recomendações contidas nestes autos, propiciando futuro monitoramento por esta Corte para verificação das efetividades das medidas adotadas.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 439/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21597/2004/001

PROCOLO: 2096334

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO DE ADESÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 187-D DO RITCE-MS. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA MULTA APLICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO RECORRENTE.

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).
2. Verificado o decurso de mais de 3 (três) anos sem qualquer impulsionamento dos autos ou causa interruptiva, assim como a presença dos requisitos para declaração da prescrição quanto às irregularidades passíveis de penalização, extingue-se a punibilidade da multa aplicada ao recorrente, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de

Contas.

4. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência de prejudicial de mérito. Extinção da punibilidade da multa aplicada, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Cancelamento da multa exclusivamente em face do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto e reconhecendo a incidência de prejudicial de mérito, pela **extinção da punibilidade** da multa aplicada de 50 UFERMS ao recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fulcro no art. 187-D do Regimento Interno desta Corte de Contas; e em razão do resultado, **determinar** o cancelamento da **multa** exclusivamente em face do recorrente.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2022/2021/001
PROTOCOLO: 2331454
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. A prescrição intercorrente incide com a paralização do processo por mais de três anos, sem despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades técnicas (art. 187-D do RITCE-MS).
2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.
3. Conhecimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar prejudicial de mérito suscitada pela recorrente, declarando a extinção da punibilidade quanto à remessa intempestiva de documentos. Cancelamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto e **acolher** a preliminar prejudicial de mérito suscitada pela recorrente, declarando a **extinção da punibilidade** quanto à remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 187-D do Regimento Interno; e **determinar** o **cancelamento da multa** de 30 (trinta) UFERMS, aplicada em razão da remessa intempestiva.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 482/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11752/2023
PROTOCOLO: 2293344
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO / REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO À ÉPOCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Resta configurada a ilegitimidade de parte do município para propor o pedido de revisão contra decisão que não alcança o ente, uma vez que a pertinência subjetiva do processo está limitada ao gestor responsável pela realização da licitação, formalização da contratação, além de sua execução financeira.
2. Não são considerados novos os documentos que já analisados anteriormente.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, que desprovido dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 67 e 73 da LC n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RI do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do presente pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 67 e 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RI do TCE/MS; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 492/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2314/2024

PROTOCOLO: 2316215

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOC. INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B; E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 73, II, da LCE n. 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.
2. A ausência de juntada de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento no citado comando legal, bem como a não configuração de qualquer hipótese prevista no art. 73, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do presente pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RI do TCE/MS; determinar o **arquivamento** do pedido de revisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 533/2025

PROCESSO TC/MS: TC/954/2024

PROTOCOLO: 2302587

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ILDA SALGADO MACHADO; 2. WAGNER ROBERTO PONSIANO.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - INSPEÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. ATO DE PESSOAL. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS EXCESSOS DE SERVIDORES COMISSIONADOS E DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ART. 37, IX, DA CF/1988. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação de que as propriedades inicialmente detectadas na inspeção, realizada com objetivo identificar possíveis excessos de servidores comissionados e de contratados temporariamente, foram objeto de correção pela Administração e dentro do prazo, é declarada a regularidade dos atos administrativos apurados no relatório.

2. Recomenda-se ao atual gestor que realize estudo técnico destinado à aferição do quantitativo real de servidores necessários ao adequado funcionamento da estrutura administrativa municipal, de modo a subsidiar o planejamento de futuras contratações por concurso público e mitigar o uso indevido de vínculos temporários.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos administrativos apurados no relatório de Inspeção RDI-FAPP n. 9/2024, realizado no Município de Fátima do Sul, nos termos do art. 59, I e § 2º, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, Sr. **Wagner Roberto Ponsiano**, para que realize estudo técnico destinado à aferição do quantitativo real de servidores necessários ao adequado funcionamento da estrutura administrativa municipal, de modo a subsidiar o planejamento de futuras contratações por concurso público e mitigar o uso indevido de vínculos temporários; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 96, I, e 99 do RITC-MS (Resolução TCE-MS n. 98/2018).

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 534/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9836/2023

PROTOCOLO: 2277488

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: 1. DERCIA ACOSTA DOS SANTOS; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária, uma vez que caracterizada a infração, conforme previsão dos arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.

2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao ordenador de despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI n. 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Dercia Acosta dos Santos**, Ordenadora de Despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)



Coordenadoria de Sessões, 19 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7312/2022
PROTOCOLO: 2174073
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
DENUNCIANTE: LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PUBLICIDADE DOS EDITAIS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÕES PRESENCIAIS. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. LEI N. 14.133/2021. UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A constatação da publicação dos atos referente às licitações, inclusive dos procedimentos licitatórios denunciados, no portal eletrônico municipal, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e com os princípios constitucionais da publicidade e transparência (Lei n. 12.527/2011; art. 37 da CF/1988), afasta a irregularidade denunciada consistente na falta de publicidade dos editais dos certames.
2. Tendo em vista a previsão, na Lei n. 14.133/2021, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site oficial destinado a divulgar os atos e a garantir o acesso à informação, recomenda-se a divulgação no portal das futuras contratações públicas.
3. É determinado ao atual responsável o encaminhamento dos documentos obrigatórios relativos ao procedimento licitatório especificado para a devida autuação perante o TCE/MS.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo. Recomendação. Determinação.

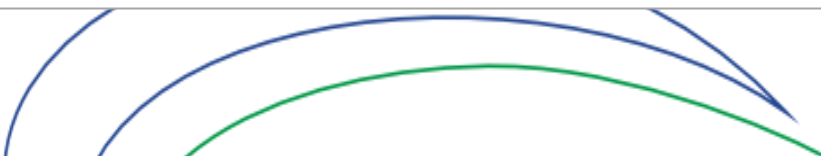
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia, com o consequente **arquivamento** do processo, nos termos do artigo art. 129, I, "b", do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para que haja a divulgação de todas as contratações públicas no Portal da Transparência do Município de Paranhos/MS e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021; **determinar** ao atual responsável que encaminhe os documentos obrigatórios relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 029/2022 para a devida autuação perante o TCE/MS; **quebrar** o sigilo processual, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3472/2021
PROTOCOLO: 2092986
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADOS: 1. ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI; 2. JOÃO MIGUEL FERNANDES



DENUNCIANTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB/MS 7.022
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. LEI N. 14.133/2021. UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A constatação da publicação dos atos referente às licitações no portal eletrônico municipal, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e com os princípios constitucionais da publicidade e transparência (Lei n. 12.527/2011; art. 37 da CF/1988) afasta a irregularidade denunciada consistente na inobservância aos citados princípios na divulgação dos editais de licitação.
2. Tendo em vista a previsão, na Lei n. 14.133/2021, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como site oficial destinado a divulgar os atos e a garantir o acesso à informação, recomenda-se a divulgação no portal das futuras contratações públicas.
3. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia, com o consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para que haja a divulgação das futuras contratações públicas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao previsto na Lei n. 14.133/2021; **quebrar** o sigilo processual, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 19 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 39/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11300/2023
PROTOCOLO: 2289507
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADO: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI-EPP
VALOR: R\$ 1.681.800,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PACIENTES INCLUINDO O TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 28, § 3º, da Lei nº 14.133/2021) consolidou a preferência pelo pregão eletrônico como regra para aquisições públicas, salvo justificativa plausível.
2. É declarada a regularidade com ressalva do pregão, em razão da inadequada escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica sem justificativa, não sendo, contudo, verificados indícios de sobrepreço. Cabe a recomendação aos responsáveis para adotem o pregão eletrônico como regra, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas.
3. Declara-se a regularidade da formalização de contrato administrativo, em razão do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis

à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Pregão Presencial nº 52/2023, em razão da inadequada escolha da modalidade licitatória em detrimento ao pregão eletrônico; e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 5300/2023; e expedir a **recomendação** aos responsáveis pela contratação ou a quem os tenha sucedido, para que, em futuras contratações, a Administração Municipal adote o pregão eletrônico como regra, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas.

Campo Grande, 27 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 47/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6014/2010

PROTOCOLO: 990392

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADAS: SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161; VANESSA DE LIMA COUTO – OAB/MS 22.567.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DA MULTA. JULGAMENTO DAS TRÊS FASES. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se o arquivamento dos autos da contratação pública, em razão do cumprimento da decisão simples, com a quitação da multa, bem como do julgamento das três fases, com fulcro no art.186, V, “a”, da Resolução TC/MS n. 98/2018.
2. Regularidade do cumprimento da decisão simples. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do cumprimento da Decisão Simples **DS01-SECSES-47/2013**, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, determinar o **arquivamento** deste feito, com fulcro no art.186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 52/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6844/2024

PROTOCOLO: 2349135

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO: VITALITA SAÚDE LTDA

VALOR: R\$ 1.448.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTAS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo de credenciamento, oriundo do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal n.

8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 5472/2024, oriundo do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 53/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11547/2023

PROCOLO: 2291731

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ AGÊNCIA DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

CONVENIENTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMAPUÃ

VALOR: R\$ 2.382.455,06

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da celebração e da prestação de contas do convênio, em razão da consonância com a legislação de regência (Decreto n. 11.261/2003, Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, LCF n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964, LDO, Lei Orçamentária Anual do Estado, Lei Federal n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regulares** a celebração do Convênio n. 33.632/2023-052/2023 e a prestação de contas, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com a interveniência da Agência de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, por estar em consonância com as determinações contidas no Decreto n. 11.261/2003; a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, atualizada, Lei Complementar Federal n.101/2000; e pela Lei Federal n. 4.320/1964, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual do Estado e, no que couber às disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, e suas alterações, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 54/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1491/2021

PROCOLO: 2090609

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

INTERESSADO: RR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

VALOR: R\$ 705.112,87

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, do seu termo aditivo e do termo de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão da conformidade com as normas que disciplinam as contratações

públicas, Lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 05/2021, da formalização do Contrato nº 40/2021 e de sua execução financeira, bem como pela regularidade do 1º termo aditivo e termo de apostilamento, por estarem em conformidade com as normas que disciplinam as contratações públicas, Lei nº 8.666/93 (vigente à época), e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 55/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6222/2024

PROTOCOLO: 2344790

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

INTERESSADOS: 1. CLÍNICA DE ESPECIALIDADES COSTA RICA LTDA; 2. CLÍNICA DRª POLIANA TOZZO; 3. JMG GESTÃO E SAÚDE LTDA; 4. CENTRO OESTE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA

VALOR: R\$ 1.539.056,40

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS, EM REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES COMPLEMENTARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, credenciamento, em razão do atendimento ao disposto no art. 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 6º do Decreto Federal n. 11.878/2024, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, por atendimento ao disposto no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendidas as exigências do artigo 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, e, outrossim, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 56/2025

PROCESSO TC/MS: TC/507/2023

PROTOCOLO: 2224294

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADOS: 1. CASA DO ATLETA LTDA. – EPP; 2. VIPS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA; 3. COMERCIAL PAMI LTDA; 4. ENNOVARE COMERCIAL MOVEIS E BRINQUEDOS LTDA

VALOR: R\$ 362.556,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, DE RECREAÇÃO E ESPORTIVOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do cumprimento das disposições previstas na Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de

março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (n. 97/2022) realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, por guardar consonância com a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 58/2025

PROCESSO TC/MS: TC/108/2024
PROTOCOLO: 2295158
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
INTERESSADO: RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA
VALOR: R\$ 1.276.968,42.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, em razão da consonância com as Leis Federais n. 8.666/1993, vigente à época, e n. 4.320/1960.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do procedimento licitatório e do contrato administrativo n. 001/2024, formalizado entre o município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Rafael Tognini Pereira Ltda., por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1960.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 60/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6746/2024
PROTOCOLO: 2348492
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA
INTERESSADO: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
VALOR: R\$ 5.659.680,37
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por guardarem consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, Lei n. 14.133/2021).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório n. 27/2024 e da formalização Contrato n. 0529, realizada pelo Município de Três Lagoas com a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.



Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 61/2025

PROCESSO TC/MS: TC/116768/2012

PROTOCOLO: 1385450

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB-MS N. 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB-MS N. 15.100 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIC). QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Declara-se o regular cumprimento da decisão prolatada, em razão da quitação da multa aplicada, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, determinando a extinção do feito, com o arquivamento dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade do cumprimento da Deliberação** DS01-SECSES-831/2013 prolatada no TC/116768/2012 (fl. 119), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e determinar a **extinção** e o **arquivamento** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 62/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2179/2023

PROTOCOLO: 2231794

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: PIRAMIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

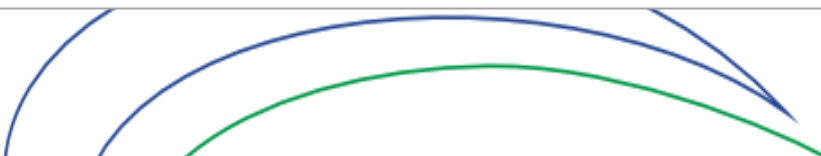
VALOR: R\$ 597.201,56

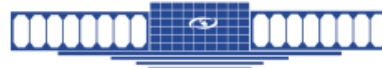
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, por guardarem consonância com a legislação de regência (Lei n. 8.666/1993, Lei n. 4.320/1964, Resolução TCE/MS n. 98/2018 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2022, da formalização do Contrato Administrativo n. 5040/2022, da formalização dos Termo Aditivos (1º ao 4º) e da execução financeira, realizado pelo Município de Costa Rica/MS com a empresa Piramide Construções e Serviços Ltda, por guardarem consonância com a legislação, conforme determina a Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.





Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 70/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5328/2024
PROTOCOLO: 2338288
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. AZEVEDO & PERETTI LTDA.; 2. MARCUS ANDRE DOS SANTOS L TODA; 3. MAICO ALVES DOS SANTOS G LEAL LTDA; 4. CLINICA DE DIAGNOSTICO COTRIM LTDA
VALOR: R\$ 706.608,00
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASONOGRAFIA. CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, credenciamento, por atendimento à legislação de regência (arts. 6º, XLIII, e 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, Anexo VIII, item 4.2.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2024 – Credenciamento nº 01/2024, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, por atendimento ao disposto nos arts. 6º, XLIII, e 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, e, outrossim, se mostrar instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 19 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 83/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10323/2017
PROTOCOLO: 1817386
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO: QUALITY SISTEMAS LTDA EPP
VALOR: R\$ 120.000,00
ADVOGADO: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS. OAB/MS 8.935
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO,

CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO, CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, DE SISTEMAS APLICATIVOS DE GESTÃO DE CONTROLE DE PROTOCOLO, GESTÃO DE FROTAS, GESTÃO PATRIMONIAL, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTABILIDADE PÚBLICA, SISTEMA BRASIL TRANSPARENTE, GESTÃO TRIBUTÁRIA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA EM PLATAFORMA WEB, GESTÃO DE SAÚDE, SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SISTEMA INTEGRADO DE RECEPÇÃO, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO WEB, SISTEMA E-SIC. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme a área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado (arts. 58, III, e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993)

2. Inobstante a designação genérica dos fiscais do contrato, além da ausência de numeração das ordens de pagamento, é cabível a ressalva por tais falhas à regularidade da execução financeira, que evidenciou o correto processamento da despesa e o atendimento à legislação no seu conjunto, sem qualquer demonstração de prejuízo ao caso concreto, formulando-se a recomendação ao atual responsável para que, nas futuras contratações, enumere as ordens de pagamento, a fim de promover um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município, e que designe e identifique de forma específica o fiscal do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do contrato administrativo n. 039/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** enumere as ordens de pagamento, promovendo dessa forma um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município; **b)** preveja a designação e identificação específica do fiscal do contrato; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 30 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 96/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12108/2022
PROTOCOLO: 2194501
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 754.718,64
RELATORIA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 08 (OITO) VEÍCULOS TIPO HATCH PARA ATENDER AO PROGRAMA ESCOLA SEGURA FAMÍLIA FORTE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, consoante o previsto no art. 59, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 99/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12319/2022
PROTOCOLO: 2195215
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI
VALOR: R\$ 607.064,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) CONJUNTOS DE DESENCARCERADORES PARA ATENDER O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 099/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 099/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

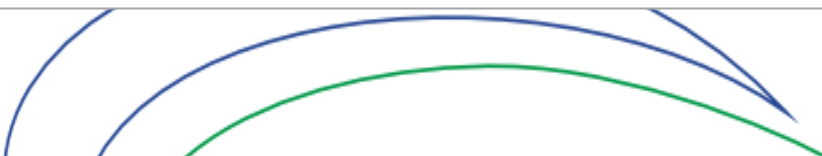
ACÓRDÃO - AC02 - 101/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13326/2022
PROTOCOLO: 2198756
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
VALOR: R\$6.318.000,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 27 PICK-UPS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2022/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa HPE Automotores do



Brasil Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 125/2022/SEJUSP celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa HPE Automotores do Brasil Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 19 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8472/2024

PROCOLO: 2388602

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20832/2024, peça n.º 41, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1763/2025, peça n.º 42, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Fernanda de Oliveira Rigo	CPF: 036.727.810.37
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 44º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407057.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Murilo Henrique Moraes Sousa	CPF: 020.673.061.62
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 45º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407059.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Victoria Lorena de Sousa Dantas dos Santos	CPF: 121.687.334.81
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 48º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407031.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Vitoria Maria Lopes	CPF: 395.150.258.42
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 49º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407056.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Celso da Silva Santos	CPF: 383.094.238.96
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 51º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407066.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Ana Leticia Valladão Giansante	CPF: 400.040.788.02
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 53º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407053.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Arthur Altino Oliveira Gato	CPF: 121.338.816.38
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 54º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407048.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Pedro Henrique de Miranda Seidel	CPF: 017.719.046.90
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 55º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407036.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Luara Borges Rodrigues	CPF: 056.770.213.85
-------------------------------------	---------------------

Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 58º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1180/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407044.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Leonardo Felipe Avanço Carreira	CPF: 004.254.629.00
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 60º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1180/2024.	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407046.0	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3513/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1501/2025

PROTOCOLO: 2780661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 28/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, objetivando a aquisição de fraldas e absorventes.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, afirmou não ter encontrado impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, conforme Análise ANA – DFSAÚDE – 2607/2025 (fls. 165-166).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3372/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1767/2024**PROTOCOLO:** 2311714**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 006/2024, decorrente da Inexigibilidade nº 012/2023, assinado entre o Chapadão do Sul e a empresa DDS Clínica Médica e Neurologia Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto prestação de serviços médicos (neurologia) no Hospital Municipal, Centro de Especialidades e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais).

Salientamos que, que o processo relativo ao procedimento licitatório (1ª fase), autuado sob o número TC/8468/2023, encontra-se pendente de julgamento, em conformidade com o previsto no Art. 121, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, por meio da ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 1574/2025, fls. 88-90, informou que: "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar¹ que a formalização do Contrato Administrativo nº 6/2024, decorrente do Credenciamento nº 6/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº 12/2023, não está em conformidade, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3743/2025, fls. 93-94.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR**2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a análise realizada pela Divisão de Fiscalização (peça n. 16), as peças obrigatórias foram encaminhadas de forma completa e dentro do prazo, sem que fossem constatadas irregularidades na formalização do objeto.

2.2. Da Formalização Contratual

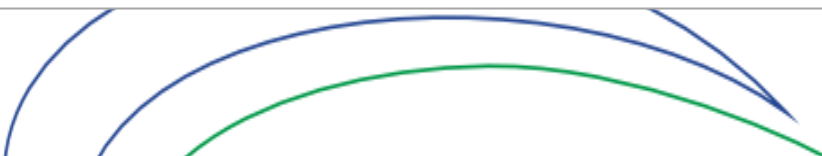
O Contrato nº 6/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n.º 8.666/93, e suas alterações, consubstanciada no teor do artigo 25, caput, e Processo, referente à Inexigibilidade de Licitação, além dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O prazo de vigência da contratação será contado a partir da assinatura do presente instrumento, ou seja, do dia 08/02/2024 até o dia 29/06/2024.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa DDS Clínica Médica e Neurologia Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços médicos (neurologia) é medida que se impõe.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 006/2024, decorrente da Inexigibilidade nº 012/2023, assinado entre o Chapadão do Sul e a empresa DDS Clínica Médica e Neurologia Serviços Médicos Ltda, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3677/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3676/2024

PROTOCOLO: 2326687

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Tratam os presentes autos do **Contrato Administrativo n. 199/2024**, Pregão Eletrônico Nº 013/2024 - Processo Licitatório nº 033/2024 – realizado pelo Município de Três Lagoas/MS, com a empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, objetivando a “Aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Três Lagoas, conforme quantidades e especificações constantes neste Termos de Referência”, no valor total de R\$ 233.401,00 (Duzentos e Trinta e Três Mil e Quatrocentos e Um Reais).

Destaca-se que o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2024/Processo Licitatório nº 033/2024, que originou o contrato em análise, foi autuado no processo TC/2744/2024, estando pendente de julgamento.

Após análise dos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fl. 38-41), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.”

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade da formalização contratual n. 199/2024, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 4281/2025 (fls. 44-45).

É o que cumpre relatar.

2. Razões de Decidir

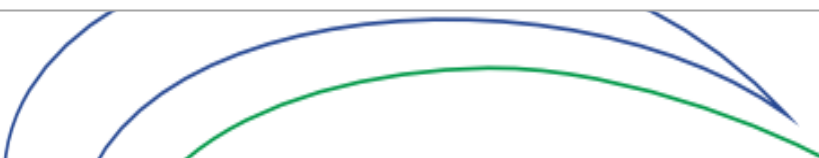
O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato Administrativo n. 199/2024, Pregão Eletrônico Nº 013/2024 que será considerada a seguir.

O Contrato Administrativo n. 199/2024 (fls. 02 a 18), formalizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, é a medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de 01/04/2024 a 01/04/2025.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.





3. DECISÃO

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2024, Pregão Eletrônico Nº 013/2024, realizada pelo Município de Três Lagoas/MS e a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3217/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7135/2024

PROTOCOLO: 2355041

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Tratam os presentes autos do **Termo de Credenciamento n. 18/2024**, Credenciamento nº 002/2024, procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2024 – Processo Administrativo nº 2093/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no Pronto Atendimento Médico (PAM) e nas Unidades Básicas De Saúde, em atendimento as demandas da Secretaria de Saúde de Paraíso das Águas.

Registra-se que o valor deste termo em análise é de **R\$ 147.545,96 (Cento e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos)**, conforme, peça 3 fls. 21-22.

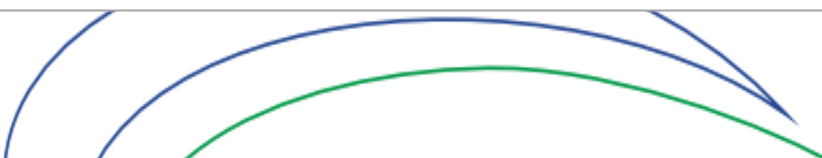
Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 75-77), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade da fase em julgamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3084/2025 (fls. 80-81).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Termo de Credenciamento n. 18/2024** que será considerada a seguir



Destaca-se que o Procedimento Licitatório da modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 30/2024, Credenciamento nº 002/2024 autuado sob o n. TC/2093/2023, já foi objeto de julgamento favorável de regularidade, com ressalvas no que diz respeito às improbidades identificadas, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2024 (fls. 913-919).

No que se refere ao **Termo de Credenciamento n. 18/2024 (fls. 02 a 19)**, formalizada entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa **BRUNA RAYANE DE SOUZA LIMA LTDA**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento n. 18/2024**, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa realizada pela **BRUNA RAYANE DE SOUZA LIMA LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2993/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7141/2024

PROTOCOLO: 2356066

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 19/2024**, Credenciamento nº 002/2024, procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2024 -, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa GUEDES E RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no Pronto Atendimento Médico (PAM) e nas Unidades Básicas De Saúde, em atendimento as demandas da Secretaria de Saúde de Paraíso das Águas.

Registra-se que o valor deste termo em análise é de **R\$ 177.280,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)**, conforme a soma dos valores das notas de empenho (n. 1035/2024 – valor R\$ 29.734,40 e n. 1036/2024 – valor de R\$ 147.545,96), peça 3 fls. 19-21.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório da modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 30/2024, Credenciamento nº 002/2024 autuado sob o n. TC/6742/2024, ainda não foi objeto de julgamento. Insta salientar que o valor global do credenciamento é de R\$ 2.997.373,32 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 76-78), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados,

ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade do Termo de Credenciamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3088/2025 (fls. 81-82).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Termo de Credenciamento n. 19/2024** que será considerada a seguir:

Referente ao **Termo de Credenciamento n. 19/2024 (fls. 02 a 17)**, formalizada entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa **GUEDES E RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de **27/08/2024 a 05/08/2025**.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento n. 19/2024**, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa **GUEDES E RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2985/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7142/2024

PROCOLO: 2356068

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 20/2024** do Credenciamento nº 002/2024, procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2024 –, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa JRB SERVICOS MEDICOS LTDA objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no Pronto Atendimento Médico (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde, em atendimento as demandas da Secretaria de Saúde de Paraíso das Águas.

Registra-se que o valor deste termo em análise é de **R\$ 177.280,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos)**, conforme a soma dos valores das notas de empenho (n. 1045/2024 – valor R\$ 147.545,96 e n. 1046/2024 – valor de R\$ 29.734,40), peça 3 fls. 19-21.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório da modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 30/2024, Credenciamento nº 002/2024 autuado sob o n. TC/6742/2024, ainda não foi objeto de julgamento. Insta salientar que o valor global do credenciamento é de R\$ 2.997.373,32 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 76-78), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer

impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade do Termo de Credenciamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3094/2025 (fls. 79-80).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Termo de Credenciamento n. 20/2024** que será considerada a seguir:

Referente ao **Termo de Credenciamento n. 20/2024 (fls. 02 a 17)**, formalizada entre o Município de Paraíso da Águas/MS e a empresa **JRB SERVICOS MEDICOS LTDA**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento n. 20/2024**, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa **JRB SERVICOS MEDICOS LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3523/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13317/1998

PROTOCOLO: 677558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÖES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato n. 007/1998, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo como objeto a execução de obras de restauração da rodovia BR-463/MS, no trecho correspondente à travessia urbana de Ponta Porã/MS, fronteira com o Paraguai.

A Decisão Simples n. 02/0149/2000 (f. 401) declarou a irregularidade da execução contratual e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Frões, então Prefeito Municipal.

Consta nos autos a certidão de óbito do referido gestor (f. 422), atestando seu falecimento em 27 de janeiro de 2018.

Verifica-se que não há, no presente processo, valores impugnados que ensejem eventual obrigação de ressarcimento ao erário, motivo pelo qual não há fundamento para responsabilização dos sucessores do ex-ordenador de despesas. Ademais, a multa aplicada possui caráter personalíssimo, não sendo transmissível, em observância aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da intranscendência das sanções.

O Ministério Público de Contas, em consonância com essa compreensão, manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do Parecer n. PAR – 4ª PRC – 3939/2025 (f. 843).

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido pela extinção do presente processo**, com o consequente **arquivamento dos autos**.

Publique-se. Cumpra-se.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3118/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17965/2013

PROTOCOLO: 1456702

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JOENILDO DE SOUZA CHAVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul à servidora **Terezinha dos Santos Deserto Plácido**, Matrícula: 6477, que ocupava o cargo de analista judiciária, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria, argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do

ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora, conforme se observa da Análise n. 18570/2016 (f. 88/93).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 5185/2018 (f. 94/99).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do responsável, segundo consta no Despacho n. 15232/2019 (f. 102). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 108/112 e 114/117.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às f. 127/129 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2820/2022) ratificou a sugestão de não registro das análises antecedentes, porém destacou o seguinte:

(...)
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante tema 445 – RE 636553 –STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de repercussão geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020). Outrossim provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (19/11/2013).

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Osmar Jerônimo, à f. 133, proferiu despacho, à f. 134, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria acerca da interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas **retificou** o entendimento emitido nos pareceres anteriores e opinou pelo registro da concessão da aposentadoria da Portaria nº 1.733/2013, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Terezinha dos Santos Deserto Plácido e ressaltou que:

(...)
Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 248, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024. De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 19/11/2013, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1.733/2013**, que concedeu **aposentadoria por invalidez** à servidora **Terezinha dos Santos Deserto Plácido**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, da comarca de Campo Grande/MS, por invalidez, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 35, §§ 1º e 5º; e 39 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005.

Assim, conforme se observa do Parecer do Ministério Público de Contas (f. 137/140) concluiu que se torna necessário reconhecer a ocorrência do prazo decadencial para o fim de registrar a aposentadoria em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais, fundamentado nos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 35, §§ 1º e 5º, e 39 da Lei n. 3.150/2005, de 22.12.2005,

conforme Portaria n. 1733/2013, publicada no Diário da Justiça n. 2998 de 06 de novembro de 2013 e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 19/11/2013** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.** 4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR – ATO DE EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR EIVADO DE NULIDADE – NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÃO EM APRECIÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – **RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER O ATO DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECURSO DE VINTE E SEIS ANOS DO ATO DE NOMEAÇÃO – DECADÊNCIA – LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – ARQUIVAMENTO.** É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, acerca de suposto vício em ato da Assembleia Legislativa do Estado que efetivou servidor, em razão da constatação de reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição do direito da Administração pública em rever o ato de nomeação pelo decurso de 26 (vinte e seis) anos do ato, bem como pela *verificação da decadência da pretensão do denunciante, diante do lapso superior a cinco anos, de acordo com o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99* (ACÓRDÃO - AC00 - 1023/2022, prolatado no TC/22936/2016, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2269/2023, proferida no TC/02362/2017 do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul – Grifo nosso).

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO PROVIMENTO TCE/MS N. 58/2024. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (Decisão Singular DSG-RC-2417/2024, proferida no TC/564/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.** (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Grifou-se)

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (19/11/2013) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de admissão em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (19/11/2013)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de admissão tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II – **Decido pelo registro tácito** da admissão de pessoal – concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora **Terezinha dos Santos Deserto Plácido**, Matrícula: 6477, que ocupava o cargo de analista judiciária, símbolo PJJU-1, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3516/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20/2025

PROTOCOLO: 2394512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. CONTROLE POSTERIOR JÁ TRAMITANDO NA CORTE. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “A” DO INCISO V DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 98/2018. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de processo de **controle prévio** sobre edital de licitação concernente ao **Pregão Presencial nº 117/2024**, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, tendo por objeto a aquisição de material de expediente escolar, com o objetivo de atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (peça 01 – fls. 02/74).

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Educação não identificou inconsistências relevantes no procedimento licitatório em referência, segundo verificado na análise ANA-DFEDUCAÇÃO-71/2025 (peça 6 – fls. 312/313).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-2072/2025 requerendo a intimação do jurisdicionado para manifestação a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peça 12 – fls. 319/320).

Intimado, o gestor responsável compareceu aos autos aduzindo que toda documentação pertinente ao controle prévio já foi encaminhada e analisada nos autos TC/8354/2024, não ocorrendo a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos (peça 18 – fls. 326/815).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-4313/2025 opinando pelo arquivamento do feito, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da perda de objeto em sede deste controle prévio (peça 29 – 817/821).

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 117/2024 foi autuado em duplicidade, pois se encontra em apreciação nos autos TC/8354/2024, inclusive com julgamento do certame em mote, segundo prolação da Decisão Singular DSG-G.RC-2735/2025.

Destarte, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório, o presente feito deve ser arquivado na forma regimental prevista no artigo 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo jurisdicionado nos autos primitivos, em consonância com o entendimento do *Parquet*, determino a extinção deste processo e conseqüentemente o seu arquivamento, em razão de evitar resultados conflitantes, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f.1”, combinado com artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3503/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2263/2011

PROTOCOLO: 1026197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: BIOMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento de decisão DS01-SECSES-882/2012, que versa sobre a formalização da Nota de Empenho n. 589/2010, referente à Ata de Registro de Preços n. 002/2009, do Município de Aral Moreira-MS, que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente de 20 (vinte) UFERMS, ao Jurisdicionado Edson Luiz de David, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o jurisdicionado, realizou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostada as fls. 166-167.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista a quitação da multa, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4051/2025 fls.298-299.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DS01-SECSES-882/2012, formalização da Nota de Empenho n. 589/2010 prolatada no TC/2263/2011 (fl. 26), em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3682/2025

PROCESSO TC/MS: TC/344/2025

PROTOCOLO: 2397231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Controle prévio. Inconsistências detectadas pelo Ministério Público de Contas opinando pelo apensamento dos autos ao controle posterior. Acolhimento do Parecer. Extinção e Apensamento.

1. Do Relatório

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 08/2025, realizado pelo município de Nova Andradina, cujo objeto é a contratação serviço de transporte escolar.

A análise ANA-DFEDUCAÇÃO-714/2015 identificou inconsistências na documentação apresentada pelo que, o jurisdicionado foi intimado a se manifestar.

Em resposta, foi apresentado pelo Prefeito as justificativas de f. 299/300 e documentos de f. 301/354.

Em nova análise (ANA-DFEDUCAÇÃO-1777/2015), a Divisão de Fiscalização da Educação entendeu que se encontram mantidas inconsistências que necessitarão de complementação em futuras contratações para o adequado planejamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3ª PRC-4021/2025, entendeu que alguns requisitos do Estudo Técnico Preliminar merecem maior atenção em sua análise, pelo que, recomendou o apensamento dos presentes autos ao controle posterior para apreciação dos apontamentos indicados em sua manifestação.

2. Da Fundamentação

A Lei 14.133/2021 descreve no art. 18, 13(treze) incisos com os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar.

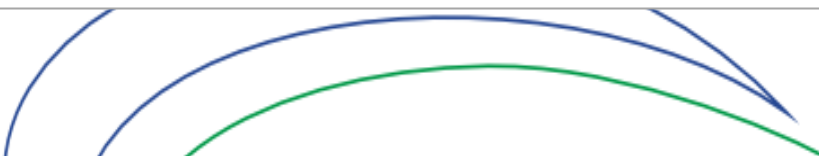
O transporte escolar, embora já se realize há décadas pelos entes federados e mantenha o modo de operacionalizar o serviço por meio de frota própria ou terceirizada, com a nova lei de licitações passou-se a exigir expressamente descrições mais pormenorizadas, ainda que, o TCE/MS tenha iniciado uma transição da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021, com as exigências documentais implementados nas alterações da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar em seu Parecer elementos para o aperfeiçoamento das contratações públicas que poderão ser objeto de questionamentos em sede de controle posterior ou, caso tenham sido efetivamente elaborados pela Administração Municipal, que sejam remetidos ao TCE/MS para complementação.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no sentido de apensar os presentes autos ao processo de controle posterior que seja porventura atuado.

3. Da Decisão

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas Parecer 3ª PRC-4021/2025 para o fim de EXTINGUIR ao presente feito e determinar o APENSAMENTO dos autos ao processo de controle posterior da mesma contratação (Pregão Presencial n. 08/2025 do município de Nova Andradina) que porventura for atuado.





Campo Grande/MS, 12 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3647/2025

PROCESSO TC/MS: TC/466/2025

PROTOCOLO: 2397953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINANDO PELO APENSAMENTO DOS AUTOS AO CONTROLE POSTERIOR. ACOLHIMENTO DO PARECER. EXTINÇÃO E APENSAMENTO.

1. Do Relatório

Trata-se de controle prévio do Pregão Presencial n. 09/2025, realizado pelo município de Mundo Novo, cujo objeto é a contratação serviço de transporte escolar.

A análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1088/2025 não identificou inconsistências relevantes na documentação apresentada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 3ª PRC-3054/2025, entendeu que alguns requisitos do Estudo Técnico Preliminar não se encontram plenamente preenchidos pelo que, recomendou o apensamento dos presentes autos ao controle posterior para apreciação dos apontamentos indicados em sua manifestação.

2. Da Fundamentação

A Lei 14.133/2021 descreve no art. 18, 13(treze) incisos com os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar.

O transporte escolar, embora já se realize há décadas pelos entes federados e mantenha o modo de operacionalizar o serviço por meio de frota própria ou terceirizada, com a nova lei de licitações passou-se a exigir expressamente descrições mais pormenorizadas, ainda que, o TCE/MS tenha iniciado uma transição da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/2021, com as exigências documentais implementados nas alterações da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao indicar em seu Parecer elementos para o aperfeiçoamento das contratações públicas que poderão ser objeto de questionamentos em sede de controle posterior ou, caso tenham sido elaborados pela Administração Municipal, que sejam remetidos ao TCE/MS.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no sentido de apensar os presentes autos ao processo de controle posterior que seja porventura autuado.

3. Da Decisão

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas Parecer 3ª PRC-3054/2025 para o fim de EXTINGUIR ao presente feito e determinar o APENSAMENTO dos autos ao processo de controle posterior da mesma contratação (Pregão Presencial n. 09/2025 do município de Mundo Novo) que porventura for autuado.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

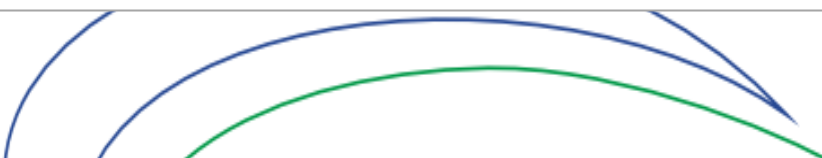
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3497/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2011

PROTOCOLO: 1037561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO





JURISDICIONADO: MARLI DIAS DE SOUZA - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento de decisão DS01-SECSES944/2013, prolatada no TC 5215/2011 (fl. 6) que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente de 200 (duzentas) UFERMS aos Gestores, sendo 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Néelson Cintra Ribeiro, e 50 de UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o Sr. Nelson Cintra Ribeiro e o Sr. Heitor Miranda dos Santos, realizaram o pagamento da multa referente ao processo, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa (fls. 574-577).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista que os gestores realizaram as quitações das multas aplicadas, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4085/2025 fls.579-580.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DS01-SECSES944/2013 prolatada no TC/5215/2011 (fls. 32-33), referente ao Contrato Administrativo n. 43/2011, em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/75370/2011

PROTOCOLO: 1170040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: ELIZANDRA PAIVA- ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

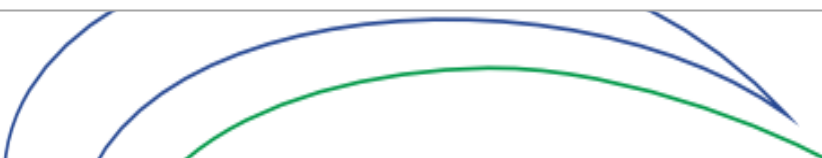
Trata-se do cumprimento da Deliberação AC01-G.RC-1167/2014, prolatada no TC/75370/2011, que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, ao Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o jurisdicionado, realizou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostada a fl. 518.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista a quitação da multa, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4320/2025 fls.521-522.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da Deliberação AC01-G.RC-1167/2014, prolatada no TC/75370/2011 (fls. 52-68), em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3414/2025

PROCESSO TC/MS: TC/61/2025

PROTOCOLO: 2394875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA Nº 03/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA-BURACO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO DO TIPO CBQU. INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS. ANULAÇÃO DISCRICIONARIA DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 03/2024**, instaurada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, na modalidade de menor preço global, com o objetivo de contratar empresa especializada na execução de serviço de tapa-buraco com fornecimento de material asfáltico do tipo CBQU, visando atender às necessidades da Administração Pública Municipal.

Na análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente apontou inconsistências capazes de comprometer a continuidade do processo licitatório, conforme discriminado na **ANA-DFEAMA – 111/2025**.

Diante dos apontamentos da equipe técnica, foi determinada a intimação do Sr. José Natan de Paula Dias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, além da recomendação para que a Administração se abstivesse de homologar, contratar e realizar pagamentos até a análise dos esclarecimentos, nos termos do Despacho nº 756/2025.

Em suma, as inconsistências constatadas foram as seguintes:

- a) *Informações imprecisas no Edital de Licitação nº 064/2024 e anexos;*
- b) *Utilização de BDI de serviços ao invés do BDI de material.*

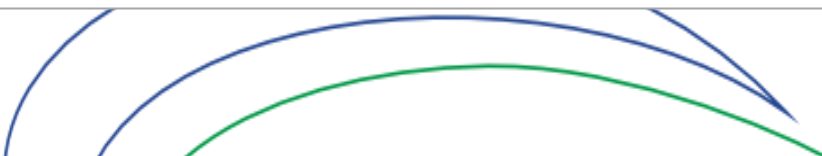
Após a apresentação de resposta aos questionamentos, (fl. 750/766), os autos foram encaminhados à Divisão de Obras para nova manifestação. Em sua análise, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentando pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a irregularidade relacionada no item b, anteriormente citado.

Concluiu-se, então, como proposta de encaminhamento, a solicitação de retificação do valor final do item 2.5 da planilha orçamentária com a utilização do BDI diferenciado, com o objetivo de evitar possível prejuízo ao erário no montante de R\$ 23.250,00 (ANA – DFEAMA – 1211/2025).

Em razão da manutenção da inconsistência com potencial de causar dano ao erário, foi expedida nova intimação endereçada ao Sr. José Natan de Paula Dias para que apresentasse esclarecimentos quanto à vantajosidade e economicidade da contratação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão da licitação.

Em manifestação nos autos, o gestor informou que a primeira sessão de julgamento havia ocorrido em 22/01/2025, comentou sobre os apontamentos da DFEAMA, alegando que o procedimento estava em fase de revogação/anulação ou, alternativamente, a sua suspensão até a realização de atos para adequação do certame, conforme documentos (f. 784/795).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção com o consequente arquivamento do presente processo, em razão da anulação do certame, com recomendação (**PAR – 7ª PRC – 3897/2025**).



Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 19/03/2025.
Número da edição: 3802

LICITAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Edital de Licitação n.º 064/2024

Concorrência Presencial n.º 003/2024

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, torna público a quem possa interessar, que, emitiu competente decisão, no **Edital de Licitação n.º 064/2024 - Concorrência Presencial n.º 003/2024**, cujo o objeto é a seleção de empresa, pelo critério de menor preço global, para a **EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO TIPO CBUQ PARA O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS** para **ANULAR TOTALMENTE** o processo citado, recaído a anulação sobre todos os seus atos, concluindo conforme segue:

RESOLVE:

I - ANULAR o processo licitatório: **Edital de Licitação n.º 064/2024 - Concorrência Presencial n.º 003/2024**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO TIPO CBUQ PARA O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**.

II - determinar que seja dada a devida publicidade a presente **ANULAÇÃO**, nos mesmos meios anteriormente utilizados para a abertura do presente Certame, ficando desde então qualquer interessado do prazo recursal de 3 dias úteis para o contraditório (alínea 'd', do inciso I, do artigo 165, da Lei 14.133/21);

III - determinar ao Departamento de Engenharia deste Município, que promova a abertura de Processo de Contratação novo para o referido objeto, com as devidas adequações.

Dessa forma, considerando que o procedimento licitatório **Concorrência Presencial nº 03/2024** foi anulado, acolho o parecer do MPC e, em razão da perda de objeto de análise, **decido pelo arquivamento** deste Controle Prévio, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Por fim, recomenda-se ao gestor responsável que observe rigorosamente as normas legais aplicáveis às contratações públicas, de modo a evitar a repetição de falhas como as verificadas neste processo.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/69890/2011

PROTOCOLO: 1159146

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: VIZZOTTO & CIA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do r. Acórdão AC01-G.RC-878/2015 (peça 20 – fls. 58/65), que dentre outras deliberações assim decidiu:

(...) em declarar a **REGULARIDADE** das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 39/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Vizzotto & Cia Ltda, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 usque 69, da Lei n.º 4.320/64; **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela prática da infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira do contrato; (...)

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 527 – peça 39) com o benefício do desconto decorrente do programa de

concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 38 – fls. 526).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 43 – fls. 532/533).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acórdão AC01-G.RC-878/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acórdão AC01-G.RC-878/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11711/2023

PROTOCOLO: 2293008

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARCOS AURELIO SANTANA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho do(a) Sr(a) MARCOS AURELIO SANTANA, CPF 920.587.101-00, ocupante do cargo de vigia da Secretaria Municipal de Administração.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA – FTAC – 20637/2024** (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 1185/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.



É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com **proventos integrais com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições** com fulcro no art. 40, § 1º, I, e § 8º da Constituição Federal c/c o art. 46 da Lei Municipal n. 695, de 27/04/2015, conforme **PORTARIA n. 12/2003**, de 1º de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2358, em 1º de novembro de 2023.

Cumpra registrar que na análise (peça), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO SANTANA, CPF 920.587.101-00, ocupante do cargo de VIGIA da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3716/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18549/2016

PROTOCOLO: 1732535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO - MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Convênio, julgado através do Acórdão AC01 - 492/2021, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas do convênio e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Ari Basso e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli.

No curso do processo, restou demonstrado que os apenados efetuaram os pagamentos das penalidades, conforme certificados nas peças 51 e 53 dos presentes autos, através das Certidões de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 2ª PRC - 3634/2025 (peça 66), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC01 - 492/2021, julgou irregular a prestação de contas do convênio e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Ari Basso e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, como também a abertura de uma tomada de contas especial, comprovado na peça 50, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3715/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3151/2015

PROTOCOLO: 1567597

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ISABEL CRISTINA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13094/2017, que decidiu pela regularidade da formalização do contrato, a irregularidade da execução contratual e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS a gestora, Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 24 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Dívida Ativa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 2ª PRC - 3653/2025 (peça 28), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13094/2017, decidiu pela regularidade da formalização do contrato, a irregularidade da execução do contrato e a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11372/2015
PROTOCOLO: 1605066
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK - 8487/2021, que decidiu pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, regularidade da formalização do contrato e aplicou multa de 50 (Cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 27 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 2ª PRC - 3808/2025 (peça 33), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK - 8487/2021, decidiu pela irregularidade da dispensa de licitação, a regularidade da formalização do contrato e a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

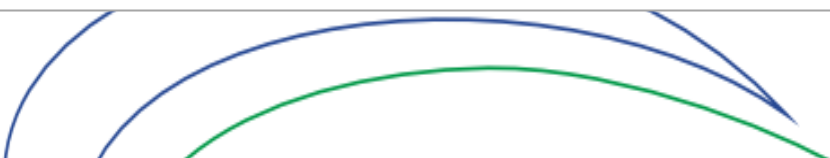
Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3728/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6090/2024
PROTOCOLO: 2343853
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR
INTERESSADOS VICTOR HUGO PEREIRA DA SILVA SALDANHA DE MEDEIROS - VALFRANIO BATISTA DA SILVA - CARLOS VINICIUS MARIN ROBERTO SIMÕES - DIOGO DANTES LODI ANDRADE - PEDRO ANSELMO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA - ANA LETICIA BONGARDI - JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS - FÁTIMA MARIA MARTINS BARROSO MONTENEGRO - JOÃO OTAVIO COSTA SAKIHAMA - MARIANA RIBEIRO BALDUINO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE SERVIDORES POR CONCURSO PUBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE
Victor Hugo Pereira da Silva Saldanha de Medeiros	15848822719	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Valfrânio Batista da Silva	02262385122	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Carlos Vinicius Marin Roberto Simões	38213953894	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Diogo Dantes Lodi Andrade	07219231601	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Pedro Anselmo de Assis Gomes Oliveira	08294071978	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Ana Letícia Bongardi	44241567886	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 358/2024	15/04/2024
José Carlos da Silva Santos	07287027542	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 358/2024	15/04/2024
Fátima Maria Martins Barroso Montenegro	03457026114	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
João Otávio Costa Sakihama	01462524117	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Mariana Ribeiro Balduino Rolim	03310618137	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13716/2024** (peça. 41, fls. 94/97) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1737/2025** (peça. 43, fls. 99/102), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o **relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6121/2024

PROTOCOLO: 2344140**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR**INTERESSADOS** PAULA CAROLINA SOLER MEDEIROS - DAYANE RODRIGUES BORGES - DANIELA CARVALHO ALENCAR
MARIANASTEDILE SILVA - VIVIAN FLORES BRANCO BONILHA - MIGUEL DE BIASI - SARA WEISER MARTINS - GABRIELA SILVA
BERNARDES - MAURO CESAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO - HUGO FERNANDO MEN LOPES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Paula Carolina Soler Medeiros	68881045168	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1334/2022	07/12/2024
Dayane Rodrigues Borges	06028170992	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1334/2022	07/12/2022
Daniela Carvalho Alencar	01397541130	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1334/2022	07/12/2022
Mariana Stedile Silva	05255012157	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1334/2022	07/12/2022
Vivian Flores Branco Bonilha	43753194883	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1343/2022	23/01/2023
Miguel de Biasi	00144904128	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1349/2022	23/01/2023
Sara Weiser Martins	08797728918	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1351/2022	25/01/2023
Gabriela Silva Bernardes	03622228199	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1361/2022	23/01/2023
Mauro Cesar Teixeira de Farias Filho	04722778124	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1366/2022	23/01/2023
Hugo Fernando Men Lopes	08467271965	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1373/2022	23/01/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13847/2024** (peça. 41, fls. 123/127) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1758/2025** (peça. 44, fls. 130/132), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento

nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3775/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6191/2024

PROTOCOLO: 2344586

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADOS LUCAS MOTA VALENÇA DE ARAÚJO GONÇALVES - RAPHAEL WILLMER DE ALMEIDA - PAULA DANIELA SAUERESSIG DE OLIVEIRA - CRISTINA APARECIDA DE QUEVEDO - THAIS DAVILA VASCONCELOS - FERNANDO GOMES DA SILVA JUNIOR - FERNANDO DE FREITAS FERREIRA - VIVIAN MARQUES REZENDE CORDOBA DE LIMA - CAMILA PONTES DA SILVA - RAFAEL FERREIRA CANABARRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Lucas Mota Valença de Araújo Gonçalves	11038293430	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1375/2022	23/01/2023
Raphael Willmer de Almeida	11637682786	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1384/2022	23/01/2023
Paula Daniela Saueressig de Oliveira	04815207593	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1406/2022	23/01/2023
Cristina Aparecida de Quevedo	08981025967	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1407/2022	23/01/2023
Thais Davila Vasconcelos	01304349144	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1421/2022	23/01/2023
Fernando Gomes da Silva Junior	02216195502	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1424/2022	23/01/2023
Fernando de Freitas Ferreira	60503803332	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1432/2022	27/01/2023
Vivian Marques Rezende Cordoba de Lima	05233737167	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1488/2022	08/02/2023
Camila Pontes da Silva	05811389701	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1524/2022	08/02/2023
Rafael Ferreira Canabarra	09230794759	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1537/2022	08/02/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13905/2024** (peça. 41, fls. 119/118) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1756/2025** (peça. 43, fls. 125/128), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3731/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7074/2024

PROCOLO: 2351201

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A):RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo para ocuparem cargo de analista judiciário no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
RHAISA MILLENA SILVA HERCULANO	02512787192	Analista Judiciário	246/2024	25/03/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 19206/2024 (peça. 14) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1742/2025 (peça. 15), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão** da servidora Rhaisa Millena Silva Herculano, nomeada em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7075/2024

PROTOCOLO: 2351218

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TANICE HARUE MEDRADO AKAMINE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
TANICE HARUE MEDRADO AKAMINE	01733832114	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 1380/2022	23/01/2023
JULIANA FERREIRA SOARES PINHEIRO	06372313170	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 1435/2022	27/01/2023
MIRNA CASTELNOVO NUNES	09998417694	: ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 427/2023	02/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16426/2024 (peça. 13) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1746/2025 (peça. 19), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7076/2024

PROTOCOLO: 2351222

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LIVIA DE MORAES COELHO E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
LIVIA DE MORAES COELHO	41934546810	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 352/2024	08/04/2024
SABRINA DE CARVALHO ANDRIATTI	41835652867	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 363/2024	15/04/2024
RAERINE GOMES DA SILVA	10040882640	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 355/2024	15/04/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16423/2024 (peça. 13) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1725/2025 (peça. 14), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7092/2024

PROTOCOLO: 2352069

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSÉ DE CARVALHO ADÃO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
JOSE DE CARVALHO ADAO	04449117158	Analista Judiciário	584/2024	07/06/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 19205/2024 (peça. 14) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1750/2025 (peça. 15), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7096/2024

PROTOCOLO: 2352425

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TICIANO VICTOR TISSIANI E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
TICIANO VICTOR TISSIANI	01445180154	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 1679/2023	05/02/2024
FABIEL HENRIQUE NASCIMENTO	35384694823	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 209/2024	18/03/2024
DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA PESSOA	05877316990	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 240/2024	25/03/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16517/2024 (peça. 13) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1730/2025 (peça. 14), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.



Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3745/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7097/2024

PROTOCOLO: 2352431

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUAN MARQUES SANTOS LIMA E OUTRO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
LUAN MARQUES SANTOS LIMA	05768744509	ANALISTA JUDICIÁRIO	Portaria nº 492/2023	08/05/2023
GABRIEL INOCENCIA DO AMARAL	40186888813	ANALISTA JUDICIÁRIO		

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16510/2024 (peça. 9) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1731/2025 (peça. 11), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

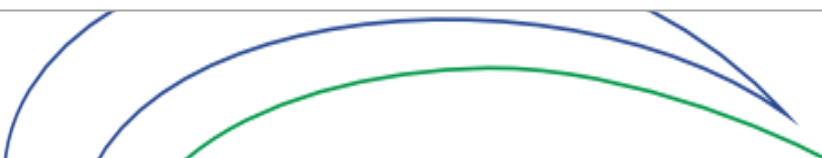
Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6401/2023

PROTOCOLO: 2252171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPREÇAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de peticionamento realizado por **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira, em resposta à intimação de fls. 974, que por sua vez informou o jurisdicionado acerca do Parecer Prévio PA00 - CORAC - 235/2024 (fls. 962/972), contrário à aprovação das contas anuais de governo referentes ao exercício financeiro de 2022.

O peticionante se insurge contra a deliberação em epígrafe, alegando, em síntese, que parte das irregularidades advém de práticas reiteradas de outras gestões, as quais não foram consideradas “achados” nas prestações de contas anteriores, bem como a “(...) *inexistência de má-fé do gestor ou qualquer atitude tendente a representar desvio de finalidade e ou desfalque ao erário, reforçamos o pleito da emissão de parecer prévio favorável*”.

Vislumbra-se, portanto, que o peticionante intenciona a reforma do Parecer Prévio PA00 - CORAC - 235/2024, pelas razões expostas em sua manifestação de fls. 988-1.003.

É o relatório.**Decido.**

Sabe-se que a medida idônea passível de apresentação para reexame de Parecer Prévio é o Pedido de Reapreciação, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -RITCEMS.

No caso presente, tem-se que o jurisdicionado tomou ciência do Parecer Prévio - PA00 - CORAC - 235/2024 em **06 de dezembro de 2024**, consoante termo de intimação de fls. 983/984.

Uma vez que a petição foi apresentada em **03 de fevereiro de 2025**, portanto dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - que se encerraria em **14 de março de 2025** - tem-se que possível, aqui, a aplicação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, a fim de que seja recepcionada como Pedido de Reapreciação, veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: alexandrino@gmail.com, gabinete@aralmoreira.ms.gov.br, wg.garcia@hotmail.com	
Data de Envio: 05/12/2024	Data de Ciência: 06/12/2024	Data de Vencimento: 11/03/2025 14/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2389632	Data de Resposta: 03/02/2025 16:44:27	Protocolo de Resposta: 2397498

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo. Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio.

Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que recentemente a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n. 120/2012) foi alterada pela Lei Complementar n. 345/2025 (**publicada em 25.04.2025** – DOEMS 11.813/2025). Dentre as diversas disposições afetadas, incluem-se a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Com isso, em 60 dias após a publicação da referida modificação legislativa estará eliminada a antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso, dado teor das razões que acompanham o Pedido de Reapreciação apresentado às fls. 988-1003 – que aponta a existência de possíveis omissões e erros de fato que, em tese, tem potencial de proporcionar o aprimoramento da conclusão inicial adotada por esta Corte de Contas, recomendável admitir seu processamento, sobretudo em prestígio ao novo regramento que norteará a admissão de tais expedientes, em vias de entrar em vigor.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, impedida por ter sido relatora do Parecer Prévio – PA00 CORAC 235/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o peticionante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 409/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25178/2016

PROTOCOLO: 1739064

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da Auditoria de Conformidade instrumentalizada nos documentos de fls. 2-45, realizada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, relativa ao exercício de 2015, atualmente em fase de cumprimento do Acórdão AC00 1875/2022 (fls. 214-226).

A Sra. **Leila Cardoso Machado**, ex-Secretária Municipal de Educação, apresentou petição nesse processo em 25 de abril de 2025, por meio da qual requer a extinção/exclusão da multa de 12 UFERMS que lhe foi infligida. Para tanto alega que a responsabilidade imposta pelo citado acórdão não lhe cabe, pelo fato de ter sido ordenadora de despesas por apenas dois meses em 2015 (fl. 294).

É o relatório.

Decido.

Compulsando o caderno processual, adianto que o requerimento em questão não comporta acolhimento.

Isso porque o Acórdão AC00 1875/2022, que impôs multa a diversos agentes públicos, dentre os quais inclui-se a petionante, foi publicado no DOE/TCE/MS n. 3298, em 08 de dezembro de 2022. Ela, por sua vez, tomou ciência da citada deliberação em 16 de agosto de 2023 (fls. 231 e 236), a partir de quando iniciou-se o prazo recursal de 45 dias úteis, que findou-se em 25 de outubro de 2023, sem a interposição de recurso ordinário, a conferir:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: leilacm@gmail.com	
Data de Envio: 16/08/2023	Data de Ciência: 16/08/2023	Data de Vencimento: 25/10/2023
Protocolo de Termo de Ciência: 2272017	Data de Resposta: -	Protocolo de Resposta: -

Cumpra registrar que em 25 de outubro de 2023 a petionante manifestou-se nos autos declarando sua expressa ciência quanto ao Acórdão alhures, tendo, na mesma oportunidade, concordado tacitamente com a deliberação posto que requereu, tão somente, o parcelamento da multa que lhe foi imposta e, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para pagamento integral (fl. 282-283).

Tais pedidos, entretanto, foram indeferidos nos termos do Despacho DSP GAB PRES 27423/2023 e Despacho DSP GAB PRES 31854/2023 (fls. 285-286).

Assim sendo, nota-se que a intenção da jurisdicionada com o presente expediente é, na verdade, modificar o julgamento proferido por este Tribunal (exclusão de sua responsabilidade), todavia, sem eleger a via adequada (recurso ou pedido de revisão) e tempestiva para tanto, em descompasso com o Regimento Interno e o princípio da imutabilidade das decisões, tendo em vista a coisa julgada formada nestes autos.

Por todo o exposto, **INDEFEIRO** o pedido formulado à fl. 294 por **Leila Cardoso Machado**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o petionante da presente decisão e, na sequência, para que dê prosseguimento nos atos necessários ao cumprimento do Acórdão AC00 1875/2022. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

**Conselheiro Jerson Domingos****Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 11309/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1829/2025**PROTOCOLO:** 2783724**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSMAIL RODRIGUES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS. O certame visa à contratação de empresa especializada para os serviços de execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no Bairro Jardim das Flores - Etapa 6, no município de Bonito/MS, conforme convênio nº 987/2024, processo eletrônico NUP n.79.008.761- 2024 - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 11306/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1798/2025**PROTOCOLO:** 2783506**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 032/2025, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da Obra de construção da Unidade Básica de Saúde – PREVISUL.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

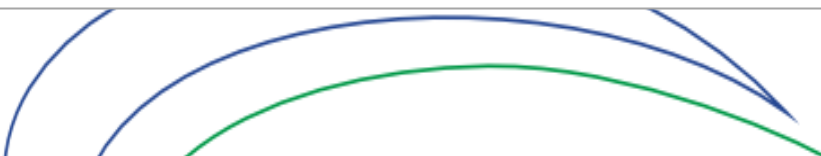
Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 363/2025, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ALBERTO AZEVEDO JUNIOR**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Secretaria de Desenvolvimento de Parcerias e Programas, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 364/2025, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **JOYCE LUANA FERREIRA DE MIRANDA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0175/2025 – Adesão à Ata de Registro de Preços– EMPENHO N.: 2025NE000393

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Fortline Industria e Comercio de Moveis LTDA.

OBJETO: Aquisição de mobiliários.

VALOR: R\$ 96.165,00(noventa e seis mil cento e sessenta e cinco reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 16/05/2025

